



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05429/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Município: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Exercício: 2012

Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

Formalizador: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C ART. 31, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, §1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO IV DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2012. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.**

P A R E C E R P P L – T C - 00107/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a prestação de contas anual do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito do Município de **Nova Floresta**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a auditoria (fls. 309/316) concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

- a) processos licitatórios arquivados incompletos, em desacordo com o art. 37, *caput*, da CF, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93;
- b) não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 138.103,12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05429/13

- c) gastos com pessoal acima do limite fixado na LRF;
- d) omissão de valores da Dívida Fundada, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
- e) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 834.651,78;
- f) despesas não comprovadas com limpeza urbana, no montante de R\$ 161.822,27;
- g) contratação de pessoal por excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- h) contrato verbal com a administração à margem das hipóteses previstas em lei, no valor de R\$ 325.997,64.

O Ministério Público Especial, através do Parecer n.º 526/14, fls. 318/323, opinou pelo (a):

- a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise;
- b) irregularidade das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) atendimento parcial aos ditames da LRF;
- d) aplicação de multa àquela autoridade;
- e) comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária; e
- f) recomendação à administração municipal.

O Relator, por sua vez, entende que parte das máculas remanescentes é suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, dentre as quais:

- a) não retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05429/13

- b) não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;
- c) não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites. (grifos inexistentes no texto original).

Em relação às demais inconformidades, entende cabível a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em síntese, o Relatou votou pela:

- a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, exercício de 2012
- b) irregularidade das contas de gestão;
- c) aplicação de multa;
- d) comunicação à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;
- e) remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis e
- f) recomendações ao Prefeito Municipal de Nova Floresta.

É o relatório.

VOTO – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Ao compulsar os autos, observa-se que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondente a 47,78% do valor devido no exercício, além da afirmação quanto ao parcelamento de débito junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05429/13

O Relator, conforme noticiado, registrou a ausência de comprovação do parcelamento.

Acontece que esta Corte de Contas tem firmado entendimento de que o parcelamento de débito configura-se medida suficiente para não resultar na emissão de parecer contrário à aprovação das contas, sob esse fundamento, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos Processos **TC nº 5360/13 e TC 5185/13**, e do Processo **TC 04107/11**.

Importante registrar que o não recolhimento se refere a contribuição previdenciária do empregador, conforme destacado pela Auditoria (fls. 193 e 197).

No mais, com base em consultas realizadas no portal da Receita Federal, verifica-se que os débitos previdenciários do Município de Nova Floresta encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que demonstra a veracidade quanto ao parcelamento do débito, razão pela qual afastou a irregularidade para fins de emissão de parecer contrário às contas, ora examinadas.

Quanto a não realização de procedimentos licitatórios, merece registro o fato de que o valor apontado pela Auditoria (R\$ 138.103,12) corresponde a 3,9% do total das despesas licitadas e a 1,05% da despesa orçamentária executada.

Esta Corte, quando do enfrentamento da matéria (**Processo nº 0251/12; Processo nº 02335/08 e 04296/11**), afastou a irregularidade, entendendo que a falha merecia ser relevada, cabendo tão somente recomendações ao atual Gestor para observar os ditames da Lei nº 8.666/93.

Assim, mantendo coerência com as decisões anteriores, voto pelo afastamento da irregularidade, por entender que a mesma não é capaz de comprometer as contas, sem prejuízo quanto à imputação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05429/13

No que tange a adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal, a Auditoria informou que foram apresentadas após o prazo estipulado na LRF.

Portanto, observa-se que as medidas foram tomadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo que a mácula não justifica a emissão de parecer contrário à aprovação da contas.

No mesmo sentido em relação à omissão de valores da dívida fundada, haja vista que o Gestor apresentou a comprovação dos ajustes (fl. 311 do relatório de análise de defesa), que não foi acatada pelo órgão de instrução, por entender não ser possível o acolhimento do ajuste feito **intempestivamente**.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao nobre Relator e voto pelo (a):

- a) emissão de parecer favorável a aprovação das contas de governo do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, exercício de 2012;
- b) regularidade com ressalvas das contas de gestão;
- c) aplicação de multa e
- d) recomendação ao Prefeito Municipal de Nova Floresta.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05429/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencidos os Conselheiros Umberto Silveira Porto (Relator) e Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05429/13

do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2012, e por meio de acórdão de sua exclusiva competência:

- 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ordenador de despesas;
- 2. Aplicar multa** ao gestor, no **valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
- 3. Recomendar** à atual Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Em 17 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL